TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 207411/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 801/23 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2023, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A **Diretoria de Gestão de Pessoas** manifestou-se mediante a Instrução nº 234/23 (peça nº 04) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

> "*No que se refere às férias citadas informa-se que o douto Auditor solicitou fruição de 60 dias de férias referentes ao exercício de 2023, conforme Despacho do Presidente nº 3727/22 de 18/11/2022, contido no Processo nº 704768/22, recebendo os dois abonos de férias em dezembro/2022 e janeiro/2023.*
>
> *Solicitou transferência das férias para época oportuna conforme Protocolo nº 26.646/23 de 22/01/2023, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias de férias.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IMI3

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 19 (dezenove) dias de férias referentes ao exercício de 2016 e 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 15/03/2022 a 14/03/2023).”

A unidade apontou ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço.

A **Diretoria Jurídica** emitiu o Parecer nº 91/23 (peça nº 05), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público de Contas - PGC**, que, mediante Parecer nº 86/23 (peça nº 06), não se opôs ao deferimento do pedido, condicionado, porém, à sobrevinda aos autos do documento comprobatório de que o afastamento deixou de ser usufruído por absoluta necessidade de serviço – na forma do art. 1º, § 2º da Resolução nº 49/2014.

Foi apresentada, na peça nº 07, declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução 49/2014[1], informando que o Requerente, por necessidade de serviço, não usufruiu os dias de férias indicados.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

[1] § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IMI3

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21 e 281/21, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **defira** o requerimento do Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 15/03/2022 a 14/03/2023), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo de 15/03/2022 a 14/03/2023), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IMI3

sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IMI3